

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI N.º 43/XVI/1.ª (PCP) – COMBATE AS “PORTAS GIRATÓRIAS” ENTRE OS CARGOS POLÍTICOS E OS GRUPOS ECONÓMICOS, REFORÇANDO O REGIME DE IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DE CARGOS EM EMPRESAS PRIVADAS POR PARTE DE TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS EXECUTIVOS (QUINTA ALTERAÇÃO À LEI N.º 52/2019, DE 31 DE JULHO)

PARTE I - APRESENTAÇÃO SUMÁRIA DA INICIATIVA E OUTROS

I. a) Nota introdutória

Os Deputados do PCP tomaram a iniciativa de apresentar, em 9 de abril de 2024, o [Projeto de Lei 43/XVI/1.ª\(PCP\)](#) - «*Combate as "portas giratórias" entre os cargos políticos e os grupos económicos, reforçando o regime de impedimento do exercício de cargos em empresas privadas por parte de titulares de cargos políticos executivos (quinta alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho)*», acompanhado da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#).

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 9 de abril de 2024, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados, para a emissão do respetivo relatório.

Na reunião da Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados de dia 23 de abril de 2024, o Projeto de Lei n.º 43/XVI/1.ª (PCP) foi distribuído ao ora signatário para elaboração do respetivo relatório.

Foram solicitados, em 24 de abril de 2024, pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados, ao Mecanismo de Prevenção da Corrupção e à Entidade para a Transparência.

I b) Apresentação sumária do projeto de lei

Retomando, embora com algumas alterações, o [Projeto de Lei 613/XV/1 \(PCP\)](#): «*Combate as "portas giratórias" entre os cargos políticos e os grupos económicos, reforçando o regime de impedimento do exercício de cargos em empresas privadas por parte de titulares de cargos políticos executivos e o respetivo regime sancionatório, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho*»¹, esta iniciativa do PCP pretende alterar a Lei n.º 52/2019, de 31 de julho (regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos), no que respeita à matéria do denominado “*período de nojo*” ou prevenção das portas giratórias entre funções públicas e privadas, incluindo o respetivo regime sancionatório.

¹ Esta iniciativa foi aprovada na generalidade em 17/03/2023, com os votos a favor do CH, PCP, BE, PAN e L, os votos contra da IL e a abstenção do PS e PSD [[DAR I série n.º 103, 2023.03.18, da 1.ª SL da XV Leg \(pág. 56-57\)](#)], tendo sido baixado à especialidade, onde foram apresentadas [Propostas de alteração do PS](#), cuja aprovação deu origem ao [Texto Final da 14.ª Comissão](#) (cfr. [Relatório de Discussão e Votação na Especialidade](#)), o qual foi aprovado em votação final global em 11/01/2024, com os votos a favor do PS, CH, BE, PAN e L, os votos contra da IL, e a abstenção do PSD e do PCP [[DAR I série n.º 39, 2024.01.12, da 2.ª SL da XV Leg \(pág. 90-90\)](#)], dando origem à [Lei 25/2024, de 20 de fevereiro](#). Recorde-se que o PCP ainda apresentou [requerimento de avocação](#) para a votação na especialidade do referido projeto de lei, mas todas as respetivas normas foram rejeitadas, com os votos a favor do CH, PCP, BE, PAN e L, contra do PS e IL, e a abstenção do PSD [[DAR I série n.º 39, 2024.01.12, da 2.ª SL da XV Leg](#)].

Recordando que a *“polémica em torno da intenção de contratação de uma antiga Secretária de Estado por parte de uma empresa privada que havia obtido benefícios do Estado, sob a sua tutela, suscitou a questão da adequação e eficácia do regime aplicável ao período imediatamente subsequente à cessação de funções por parte de titulares de cargos políticos executivos, bem como do respetivo regime sancionatório”*, situação a que sobrevieram *“muitas outras que ao longo do tempo”* que *“têm levantado dúvidas sobre a eficácia dos mecanismos legais existentes, incluindo a contratação de ex-ministros por sociedades de advogados com vista ao exercício dessa atividade profissional em áreas que coincidem exatamente com o âmbito das áreas por si tuteladas enquanto membros do Governo, contratações que vieram a ser efetivamente concretizadas imediatamente após a saída do Governo”*, considera o PCP que *“não só o período de inibição de funções privadas após a cessação de funções públicas se afigura demasiado curto, como o regime sancionatório se afigura inócuo”* – cfr. exposição de motivos.

Entendem os proponentes que *“sancionar o titular cessante de um cargo político executivo com a inibição do exercício de cargos públicos por um período entre três e cinco anos por ter assumido funções numa empresa privada é uma sanção praticamente irrelevante, pelo que, para que aquela proibição seja efetiva é necessário que recaia alguma sanção sobre a própria empresa que efetua a contratação violadora da lei”* – cfr. exposição de motivos.

Neste sentido, os Deputados do PCP propõem as seguintes alterações à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho – cfr. artigo 1.º:

- Alteração ao artigo 10.º (regime aplicável após a cessação de funções) no seguinte sentido:
 - Alarga, de 3 para 5 anos, o período de nojo dos titulares de cargos políticos de natureza executiva para o exercício de funções numa empresa privada no sector por si tutelado, com a justificação de que se fixa *“um período de duração superior ao de uma legislatura”* e, dessa

forma, se procura “assegurar a quebra temporal com o período em que as funções governativas foram exercidas”;

- Estende a aplicação deste impedimento a situações de contratação através de entidade “à qual” os titulares dos referidos cargos “prestem serviços”;
 - Embora o PCP refira, na exposição de motivos, que aplica esta inibição “relativamente a qualquer empresa do setor e não apenas sobre empresas que tenham sido objeto de operações de privatização, tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual, ou relativamente às quais se tenha verificado uma intervenção direta do titular de cargo político”, a verdade é que não materializa essa intenção na proposta de articulado, mantendo inalterável o último segmento da norma contida no n.º 1 do artigo 10.º;
 - Alargamento, de 3 para 5 anos, do período de nojo dos representantes ou consultores mandatados pelos governos da República e regionais em processos de concessão ou alienação de ativos públicos para o exercício de funções nas entidades adquirentes ou concessionárias nas quais tenham tido intervenção na alienação ou concessão de ativos;
 - Alargamento, de 3 para 5 anos, do período de nojo dos titulares de cargos políticos de natureza executiva para o exercício de quaisquer funções de trabalho subordinado ou em consultadoria em organizações internacionais com quem tenham estabelecido relações institucionais em representação da República Portuguesa.
- Alteração ao artigo 11.º (regime sancionatório) no seguinte sentido:
 - Alarga para 5 anos a sanção de inibição para o exercício de cargos políticos e altos cargos públicos por quem infringiu os impedimentos

- previstos no artigo 10.º, relativo ao regime aplicável após a cessação de funções (atualmente a inibição é por um período entre 3 e 5 anos);
- Eleva para 5 anos a contar da data da prática da infração o impedimento de as entidades que contratem antigos titulares de cargos políticos em violação do disposto no artigo 10.º beneficiarem de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual (atualmente o impedimento é por um período entre 3 e 5 anos);
 - Consagra novas sanções para as entidades e empresas que contratem antigos titulares de cargos políticos em violação do disposto no artigo 10.º:
 - Ficam obrigadas a devolver os apoios, benefícios ou fundos que lhe tenham sido atribuídos na sequência de decisão em que tenha participado, direta ou indiretamente, o titular de cargo político em causa;
 - Ficam impedidas de celebrar contratos com o Estado ou com quaisquer entidades públicas, de beneficiar de quaisquer incentivos ou isenções que envolvam recursos públicos, bem como de aceder a fundos comunitários, por um período de cinco anos a contar da prática da infração.

É proposto que estas alterações entrem em vigor “*no dia seguinte à sua publicação*” – cfr. artigo 2.º.

I c) Análise jurídica complementar à nota técnica

Importa salientar que a Lei Fundamental remete, no n.º 2 do seu artigo 117.º, para o legislador ordinário o estabelecimento dos “*deveres, responsabilidades e incompatibilidades*”

dos titulares de cargos políticos” e “*as consequências do respetivo incumprimento*”, sendo que estas matérias se encontram atualmente reguladas na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que estabelece o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

Desde a sua aprovação em 2019, a **Lei n.º 52/2019, de 31 de julho**, que entrou em vigor em 25 de outubro 2019 (“*primeiro dia da XIV Legislatura*” – cfr. artigo 26.º), **já foi alterada cinco vezes**², nomeadamente para harmonizar o conteúdo da declaração única com o respetivo formulário ([Lei n.º 69/2020 - Diário da República n.º 218/2020, Série I de 2020-11-09](#)); para introduzir alterações nas obrigações declarativas quanto à pertença ou desempenho de funções em entidades de natureza associativa ([Lei n.º 58/2021 - Diário da República n.º 160/2021, Série I de 2021-08-18](#)); para proceder ao alargamento das obrigações declarativas, passando a obrigar à declaração: das garantias patrimoniais de que sejam beneficiários estes titulares de cargos; da promessa de vantagem patrimonial, efetivamente contratualizada ou aceite durante o exercício de funções ou nos três anos após o seu termo, ainda que implique concretização futura; e dos factos que originaram o aumento do ativo patrimonial, a redução do passivo ou o aumento de vantagens patrimoniais futuras, quando de valor superior a 50 vezes o salário mínimo nacional em vigor à data da declaração; para além de robustecer o quadro sancionatório aplicável ao incumprimento das obrigações declarativas, passando este a estar totalmente regulado num novo artigo 18.º-A, relativo ao crime de desobediência qualificada e ocultação intencional de património ([Lei n.º 4/2022 - Diário da República n.º 4/2022, Série I de 2022-01-06](#)); para combater as «portas giratórias» entre os cargos políticos e os grupos económicos, reforçando o regime de impedimento do exercício de cargos em empresas privadas por parte de titulares de cargos políticos executivos e o respetivo regime sancionatório ([Lei n.º 25/2024 - Diário da](#)

² Por isso, **a serem aprovadas, as alterações agora propostas pelo PCP constituirão**, não a “*quinta alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho*” conforme vem referido no título do Projeto de Lei n.º 43/XVI/1.ª (PCP), mas a **sexta alteração a esta lei**. Neste particular divergimos da nota técnica dos serviços (cfr. p. 3 e 4 desta nota) que ignora a alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, introduzida pela Lei n.º 26/2024, de 20 de fevereiro, a qual procedeu, essa sim e conforme decorre do próprio título dessa lei, “*à quinta alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos*”.

[República n.º 36/2024, Série I de 2024-02-20](#)); e para repor o regime de garantias quanto ao reassumir das funções profissionais por quem seja chamado ao exercício de funções governativas e da contagem do tempo de exercício de cargos políticos para efeitos de aposentação ou reforma ([Lei n.º 26/2024 - Diário da República n.º 36/2024, Série I de 2024-02-20](#)).

Importa também ter em atenção o disposto no artigo 154.º da Constituição, relativo às incompatibilidades e impedimentos do Deputados à Assembleia da República, matéria que se encontra legalmente regulada nos artigos 20.º e 21.º do Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março.

I d) Avaliação dos pareceres solicitados ou dos contributos resultantes da consulta pública

Até ao momento foram recebidos os pareceres do Mecanismo Nacional Anticorrupção, da Ordem dos Advogados e da Entidade para a Transparência, bem como o [Parecer de não pronúncia do Conselho Superior da Magistratura \(CSM\)](#), através do qual a 14.ª Comissão é informada que “*compete ao Conselho Superior da Magistratura emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e à matéria estatutária e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça*” e que, “*estando em causa no Projeto de Lei n.º 43/XVI/1.ª (PCP) as chamadas “portas giratórias” entre o poder político e as empresas privadas, não cabe dentro das referidas competências do CSM a emissão de parecer sobre esta matéria, pelo que o CSM não se pronunciará sobre o mesmo*”³.

³ Apesar disso, «*aproveitando a oportunidade*» e «*estando em causa a questão das “portas giratórias”*», o CSM remeteu «*extrato da deliberação do Plenário do CSM de 08/03/2023 que aprovou a proposta de alteração ao EMJ de 08/03/2023, apresentada ao Ministério da Justiça, até hoje sem resposta, sobre transição temporária de magistrados para cargos governamentais e subsequente regresso aos tribunais findas as respetivas comissões de serviço*».

O [Parecer do Mecanismo Nacional Anticorrupção \(MENAC\)](#), através do qual, após recordar que a [Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021 - Diário da República n.º 66/2021, Série I de 2021-04-06](#), que aprovou a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024, prevê, entre uma das suas prioridades, o reforço da transparência e da dimensão da integridade no exercício da atividade política e de altos cargos políticos, o que inclui expressa referência às «Portas giratórias», nomeadamente quanto à possibilidade de melhoria da robustez das respostas para sancionar as violações das regras relativas ao regime de impedimentos aplicável aos titulares de cargos políticos após a cessação de funções, o Presidente do MENAC considera “*válido o conteúdo do Projeto de Lei n.º 43/XVI/1.ª*”, embora sugira a substituição do “*período de cinco anos por quatro anos, tempo de duração normal de uma legislatura*”, por lhe “*parecer já idoneamente extenso para garantir os efeitos sancionatórios, harmonizando, assim, com o período de tempo da legislatura, visto que, conforme o Artigo 171.º da Constituição da República Portuguesa (CRP)*”

1. *A legislatura tem a duração de quatro sessões legislativas.*

Todavia, não se ignora o n.º 1 do artigo 155.º da CRP:

1. *Os Deputados exercem livremente o seu mandato, sendo-lhes garantidas condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções.”*

O [Parecer da Ordem dos Advogados](#) reconhece que “*o atual regime sancionatório da Lei 52/2019, de 31 de julho, não se tem revelado suficiente para inibir alguns titulares e, sobretudo, ex-titulares de cargos políticos do cometimento, em benefício próprio ou de pessoas coletivas aos mesmos ligadas – de forma direta ou indireta –, das mais variadas infrações à Lei atualmente vigente*” e que o Projeto de Lei n.º 43/XVI/1.ª (PCP) mostra “*uma abordagem pertinente à questão, propondo, de forma elucidativa e fundamentada, o agravamento do regime sancionatório da Lei atual*”, “*abordagem e motivações com a qual a Ordem dos Advogados concorda, sendo, para além do mais, que o diploma em apreço não ofende ou viola*

qualquer princípio constitucional, nem qualquer Direito, Liberdade e Garantia dos Cidadãos”, razão pela qual emite “*parecer favorável*”.

O Parecer da Entidade para a Transparência (EpT) considera o Projeto de Lei n.º 43/XVI/1.^a (PCP) “*uma iniciativa pertinente, que visa garantir a isenção, a probidade ou mesmo a “exemplaridade pública” que hão de nortear a conduta de todos aqueles que são e/ou foram titulares de cargos políticos e altos cargos públicos*”, razão pela qual emite “*parecer favorável genérico*”, embora aponte “*três aspetos que merecem uma reflexão mais detida*”, a saber: as questões da “*substituição de molduras sancionatórias por sanções fixas*”⁴, da “*disposição que determina a devolução, pela entidade que contratou antigos titulares de cargos em violação do disposto no artigo 10.º, dos apoios, benefícios ou fundos que lhes tenham sido atribuídos na sequência de decisão em que tenham participado, direta ou indiretamente, aqueles titulares*”⁵ e da necessidade de harmonização do “*aumento do período de inibição de funções*” com a “*disciplina das obrigações declarativas*”⁶.

⁴ Considera a EpT que a iniciativa do PCP, ao consagrar uma sanção fixa, “*a culpa do agente revela-se insuscetível de ser tida em conta na definição da sanção aplicável ao caso concreto*”, o que afeta o “*princípio da culpa, associado aos princípios da igualdade e da proporcionalidade*”, princípio que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Constitucional, é aplicável a “*todo o direito público sancionatório*” e não apenas ao direito penal. Daí que a EpT sugira “*que se ponderasse o aumento do(s) limite(s) da moldura sancionatória atualmente previsto(s), ao invés de uma sanção fixa*”.

⁵ A EpT alerta para o facto de que fica “*por determinar o que sucede às decisões (aos atos administrativos) que constituíram o suporte jurídico da atribuição dos referidos apoios, benefícios ou fundos*”, salientando que se “*se concluir que o titular do órgão foi ilicitamente induzido a emitir o ato administrativo que atribuiu os referidos apoios, benefícios ou fundos... a situação encontra-se resolvida*”, pois tais atos seriam nulos (cfr. artigos 161.º, n.º 1 alínea c), e 162.º, n.º 1, do Código de Procedimento Administrativo). “*A dúvida... consiste em saber se a intenção do Projeto de Lei n.º 43/XVI/1.º é mais ampla, pretendendo que, independentemente da conjugação destas normas, exista uma devolução dos apoios, benefícios ou fundos, desde que verificada a mera participação dos titulares em causa. Se assim suceder, sugeria-se que avaliasse o regime a aplicar às decisões atributivas daqueles apoios, benefícios ou fundos*”.

⁶ Uma vez que a declaração final atualizada ocorre “*três anos após o fim do exercício do cargo (cfr. artigo 14.º, n.º 4)*”, o que se encontra “*em plena consonância com os períodos a que se reporta o regime constante do artigo 10.º*”, a “*partir do momento em que se alterem estes períodos, deixará de existir uma congruência entre os tempos a que se refere a obrigação declarativa e os tempos do regime aplicável à cessação de funções*”, razão pela qual a EpT sugere “*que, a ampliar-se os períodos de nojo constantes do artigo 10.º, se apreciasse a eventual necessidade de ajustamentos à disciplina das obrigações declarativas*”.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR E POSIÇÃO DOS DEPUTADOS E GRUPOS PARLAMENTARES

II. a) Opinião do relator

O signatário do presente parecer abstém-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Projeto de Lei n.º 43/XVI/1.ª (PCP), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

II. b) Posição dos Deputados e dos Grupos Parlamentares

Nada a registar.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. Os Deputados do PCP apresentaram na Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 43/XVI/1.ª – «*Combate as "portas giratórias" entre os cargos políticos e os grupos económicos, reforçando o regime de impedimento do exercício de cargos em empresas privadas por parte de titulares de cargos políticos executivos (quinta alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho)*».
2. Esta iniciativa legislativa propõe um conjunto de alterações aos artigos 10.º (regime aplicável após a cessação de funções) e 11.º (regime sancionatório) da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que estabelece o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

3. Face ao exposto, a Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados é de parecer que o Projeto de Lei n.º 43/XVI/1.ª (PCP) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

PARTE IV – NOTA TÉCNICA E OUTROS ANEXOS

IV. a) Nota técnica

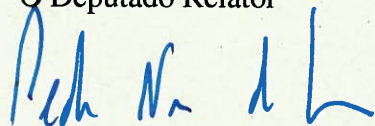
Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

IV. b) Outros anexos

Nada a anexar.

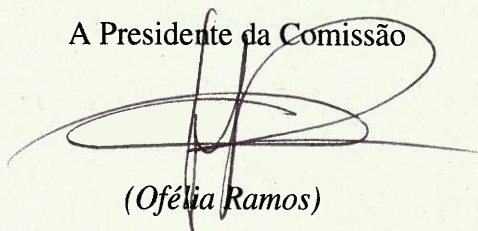
Palácio de S. Bento, 14 de maio de 2024

O Deputado Relator



(Pedro Neves de Sousa)

A Presidente da Comissão



(Ofélia Ramos)

Projeto de Lei 43/XVI/1.ª(PCP)

Combate as "portas giratórias" entre os cargos políticos e os grupos económicos, reforçando o regime de impedimento do exercício de cargos em empresas privadas por parte de titulares de cargos políticos executivos (quinta alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho)

Data de admissão: 09-04-2024

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: José Filipe Sousa (DAPLEN), Fernando Bento Ribeiro e Filipa Paixão (DILP), Helena Medeiros (BIB) e Inês Cadete e Liliane Sanches da Silva (DAC)

Data: 29.04.2024

I. A INICIATIVA

A iniciativa em análise tem como objeto a regulação da «adequação e eficácia do regime aplicável ao período imediatamente subsequente à cessação de funções por parte de titulares de cargos políticos executivos, bem como do respetivo regime sancionatório.».

Por considerar «o período de inibição de funções privadas após a cessação de funções públicos curto, [e] o regime sancionatório inócuo», através da presente iniciativa, o proponente visa alterar os artigos [10.º](#) e [11.º](#) da [Lei n.º 52/2019](#), de 31 de julho com as alterações introduzidas pela Lei n.º 69/2020, de 9 de novembro, Lei n.º 58/2021, de 18 de agosto, Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro e 25/2024, de 20 de fevereiro, no que respeita ao regime aplicável após cessão de funções e ao regime sancionatório.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)² (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

¹ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

² Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que esta parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 9 de abril de 2024, tendo sido junta [a ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido na mesma data e baixou na generalidade à Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª) por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária de dia 17 de abril.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como [lei formulário](#)³ contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Combate as "portas giratórias" entre os cargos políticos e os grupos económicos, reforçando o regime de impedimento do exercício de cargos em empresas privadas por parte de titulares de cargos políticos executivos (quinta alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho)» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A iniciativa altera a [Lei n.º 52/2019, de 31 de julho](#), indicando-o no artigo 1.º, que é a norma de alteração, não contendo norma sobre o objeto.

No n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, é estabelecido o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores.

Consultado o [Diário da República Eletrónico](#), verifica-se que a Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, foi alterada pela Leis n.ºs 69/2020, de 9 de novembro, 58/2021, de 18 de agosto,

³ Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.

4/2022, de 6 de janeiro, e 25/2024, de 20 de fevereiro, pelo que, em caso de aprovação, esta será a sua quinta alteração. Estas informações constam da iniciativa.

Nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam a forma de lei, em anexo, sempre que “Existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos”. Verifica-se, no entanto, que a Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro, já procedeu à republicação da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, pelo que parece não se justificar, desta feita, a republicação.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 2.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte à sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões em face da lei formulário.

- **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos normativos](#),⁴ por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Tal como já foi referido, a iniciativa não contém norma sobre o objeto, pelo que se sugere que, em sede de especialidade ou redação final, se insira uma norma sobre o objeto, tal como recomendam as regras de legística formal. As indicações de número de ordem de

⁴ Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

alteração e alterações anteriores também devem ser colocadas preferencialmente nessa norma, retirando-se a primeira destas do título.

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O [artigo 117.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa](#)⁵ (Constituição) prevê que «a lei dispõe sobre os deveres, responsabilidades e incompatibilidades dos titulares de cargos políticos, as consequências do respetivo incumprimento, e sobre os respetivos direitos, regalias e imunidades».

Esta norma deve ser conjugada com o [artigo 154.º da Constituição](#) que vem consagrar a matéria relativa às incompatibilidades e impedimentos. Dispõe este artigo, no seu n.º 1, que «os Deputados que forem nomeados membros do Governo não podem exercer o mandato até à cessação destas funções», sendo o preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia, bem como a sua substituição temporária por motivo relevante, regulados pela lei eleitoral. Acrescentam os n.ºs 2 e 3 que a lei determina as demais incompatibilidades, devendo regular, também, os casos e as condições em que os Deputados carecem de autorização da Assembleia da República para serem jurados, árbitros, peritos ou testemunhas. A densificação desta norma é, assim, remetida para a lei geral.

Os impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, não tanto sob o ponto de vista da inviolabilidade do mandato parlamentar, mas sob a ótica da transparência foram alvo de uma atualização conceptual e de conteúdo através da [Lei n.º 52/2019, de 31 de julho](#)⁶, em sede de resultado dos trabalhos da [Comissão Eventual](#)

⁵ Todas as referências legislativas à Constituição da República Portuguesa nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial da Assembleia da República, salvo indicação em contrário.

⁶ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 22/04/2024.

⁷ O texto consolidado do diploma está também disponível no portal do Parlamento, em [RegimeExercicioFuncoesTitularesCargosPoliticosAltosCargosPublicos_annotado.pdf \(parlamento.pt\)](#) Consulta efetuada a 22/04/2024.

[para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas](#)⁸(CERTEFP), na XIII Legislatura (2015-2019).

Como resultado da atividade da CERTEFP foi aprovada a [Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto](#), que veio alterar o [artigo 27.º-A](#) do Estatuto dos Deputados, aprovado pela [Lei n.º 7/93, de 1 de março](#), e que criou a [Comissão Parlamentar de Transparência e Estatuto dos Deputados](#)⁹, comissão esta autónoma em relação às demais comissões parlamentares permanentes. Foram também publicadas as já mencionadas [Lei n.º 52/2019, de 31 de julho](#), que aprovou o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, a [Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro](#); que aprovou, em anexo, o Estatuto da [Entidade para a Transparência](#)¹⁰, e a [Lei n.º 78/2019, de 2 de setembro](#), que estabeleceu regras transversais às nomeações para os gabinetes de apoio aos titulares de cargos políticos, dirigentes da Administração Pública e gestores públicos.

Estes diplomas introduziram alterações, nomeadamente, na parte respeitante ao regime de incompatibilidades, obrigações declarativas, registo de interesses e respetivo regime sancionatório, e na matéria relativa a intervenção em determinados procedimentos administrativos e de contratação e desempenho de determinadas funções durante e após o exercício dos respetivos cargos.

A [Lei n.º 52/2019, de 31 de julho](#) aprovou «o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos». E o [artigo 9.º](#) prevê os impedimentos a que estão sujeitos esses mesmos titulares, nomeadamente a participação em procedimentos de contratação pública. Essa situação «aplica-se ainda aos seus cônjuges que não se encontrem separados de pessoas e bens, ou a pessoa com quem vivam em união de facto, em relação aos procedimentos de contratação pública desencadeados pela pessoa coletiva de cujos órgãos o cônjuge ou unido de facto seja titular».

⁸ A informação consta da página Internet da Assembleia da República <https://www.parlamento.pt/sites/com/XIIILeg/CERTEFP/Paginas/default.aspx> Consulta efetuada a 22/04/2024.

⁹ A informação consta da página Internet da Assembleia da República. Consulta efetuada a 22/04/2024.

¹⁰ A informação consta da página Internet da Entidade para a Transparência. Consulta efetuada a 22/04/2024

A Lei n.º 52/2019, nos artigos 2.º e 3.º clarifica quais são os “cargos políticos” e os “altos cargos públicos”, respetivamente . Sendo que nos primeiros, se destacam, pela sua posição hierárquica o “Presidente da República”; o “Presidente da Assembleia da República”; o “Primeiro-Ministro”; os “Deputados à Assembleia da República”; e os “membros do Governo”.

A presente iniciativa legislativa visa introduzir alterações ao regime aplicável após cessação de funções e ao regime sancionatório.

Nos termos do [artigo 10.º](#) da Lei n.º 52/2019 «Os titulares de cargos políticos de natureza executiva não podem exercer, pelo período de três anos contado a partir da data da cessação do respetivo mandato, funções em empresas privadas que prossigam atividades no setor por eles diretamente tutelado e que, no período daquele mandato, tenham sido objeto de operações de privatização, tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual, ou relativamente às quais se tenha verificado uma intervenção direta do titular de cargo político.»

O [artigo 11.º¹¹](#) regula o regime sancionatório, sendo que a infração ao disposto nos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 9.º pelos titulares de cargos políticos implica, nomeadamente: «a) Para os titulares de cargos eletivos, com a exceção do Presidente da República, a perda do respetivo mandato; b) Para os titulares de cargos de natureza não eletiva, com a exceção do Primeiro-Ministro, a demissão.»

O [artigo 13.º](#) versa sobre a ‘Declaração única de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos’ que deve ser apresentada « por via eletrónica junto da entidade legalmente competente (...), no prazo de 60 dias contado a partir da data de início do exercício das respetivas funções, declaração dos seus rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos, adiante designada por declaração única, de acordo com o modelo constante do anexo (...)». O n.º 2 do mesmo preceito indica os elementos que devem constar da ‘Declaração Única’. E o [artigo 14.º](#) define a ‘atualização da declaração’: «nova declaração, atualizada, é apresentada no

¹¹ Face à eventual dificuldade no acesso ao sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico, o texto dos artigos pode ser consultado através de ligação direta ao sítio da PGDL do MP, https://pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=3192A0010&nid=3192&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo Consulta efetuada a 22/04/2024.

prazo de 60 dias a contar da cessação das funções que tiverem determinado a apresentação da declaração precedente, bem como de recondução ou reeleição do titular»; e o n.º 2 indica as condições em que deve ser apresentada uma nova declaração no prazo de 30 dias.

Em termos de ‘incumprimento das obrigações declarativas’, o [artigo 18.º](#) prevê que quem tiver sido notificado nos termos previstos no seu n.º 1 «não apresentar as respetivas declarações, salvo quanto ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República e ao Primeiro-Ministro, incorre em declaração de perda do mandato, demissão ou destituição judicial, consoante os casos.»

Por sua vez, o [artigo 18.º-A](#) é relativo à ‘Desobediência qualificada e ocultação intencional de património’ e prevê quem, quando e como, após notificação, é punido como crime de desobediência qualificada, com pena de prisão até três anos.

Em termos de atividade legislativa recente ressalvamos um conjunto de novos preceitos legais no sentido de assegurar uma maior prevenção dos conflitos de interesses e um aprofundamento da transparência no exercício de cargos políticos e de altos cargos públicos, dos quais se destacam a limitação das ligações dos deputados aos clubes de futebol ([Lei n.º 53/2021, de 12 de agosto](#)), o alargamento das obrigações declarativas relativamente à pertença entidades de natureza associativa ([Lei n.º 58/2021, de 18 de agosto](#)), a aprovação de um novo modelo de nomeação do conselho de administração do Banco de Portugal que limita grandemente “as portas giratórias” que têm existido entre esta instituição e a banca comercial e consultoras financeiras ([Lei n.º 73/2020, de 17 de novembro](#)) ou a criminalização do enriquecimento injustificado/ocultação de enriquecimento ([Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro](#)).

Como referência geral à problemática da corrupção, ressalve-se a [Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 6 de abril](#), que aprovou a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024. Esta apresenta, nomeadamente, como uma das prioridades «melhorar o conhecimento, a formação e as práticas institucionais em matéria de transparência e integridade», cumprindo destacar, o reforço «transparência e da dimensão de integridade no exercício da atividade política e de altos cargos públicos».

Também em abril de 2021 foi lançado o portal [Mais Transparência](https://transparencia.gov.pt/)¹², que inclui informação sobre vários temas de gestão dos recursos públicos do Estado Português e que apresenta dados da Administração Pública de forma simples e acessível por forma a reforçar o escrutínio e a estimular a cidadania.

Importa ainda indicar que no sítio da [Direção Geral da Política de Justiça](https://dgpi.justica.gov.pt/)¹³ pode ser consultada diversa informação relacionada com o fenómeno da corrupção, cumprindo destacar a disponibilização do dossiê temático [Prevenir e combater a corrupção](https://dgpi.justica.gov.pt/Documentos/Prevenir-e-combater-a-corrupcao/O-que-e-a-corrupcao)¹⁴, e a divulgação de [estatísticas](https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt/Paginas/Corrupcao.aspx)¹⁵ nesta matéria.

O atual Governo, no seu [Programa](#)¹⁶¹⁷, propõe combater a corrupção, para o que indica as seguintes medidas: «Regulamentar o lobbying; Criminalizar o enriquecimento ilícito, em respeito pelos preceitos constitucionais, e estabelecendo penas adequadas e proporcionais; e Reforçar os recursos humanos, materiais, organizativos e tecnológicos disponíveis para o combate, investigação e ação penal relativamente à corrupção.»

No [Comunicado do Conselho de Ministros de 19 de abril de 2024](#)¹⁸, é referido que o Governo «Aprovou o Código de Conduta do XXIV Governo Constitucional, como instrumento de autorregulação que visa promover maior responsabilidade, transparência, integridade e ética na governação pública. São introduzidas várias inovações face ao Código anterior, em linha com recomendações de organizações internacionais. É ampliado o seu âmbito de aplicação, criado um canal de denúncias e um plano de prevenção de riscos, e são enquadradas as alterações que vierem a ser aprovadas pela Assembleia da República no contexto do diálogo relativo às medidas de combate à corrupção.»

¹² <https://transparencia.gov.pt/> Consulta efetuada em 22/04/2024.

¹³ Informação disponível em <https://dgpi.justica.gov.pt/> Consulta efetuada em 22/04/2024.

¹⁴ Informação disponível em <https://dgpi.justica.gov.pt/Documentos/Prevenir-e-combater-a-corrupcao/O-que-e-a-corrupcao> Consulta efetuada em 22/04/2024.

¹⁵ Informação disponível em <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt/Paginas/Corrupcao.aspx> /04/2024.

¹⁶ A informação consta da página Internet do [XXIV Governo Constitucional](#). Consulta efetuada em 22/04/2024.

¹⁷ O texto integral do Programa de Governo está disponível em <https://www.portugal.gov.pt/gc24/programa-do-xxiv-governo-pdf.aspx> Ver o ponto '6.1. Transparência e Combate à Corrupção' (páginas 78 a 82). Consulta efetuada em 22/04/2024.

¹⁸ A informação consta da página Internet do [XXIV Governo Constitucional](#). Consulta efetuada em 22/04/2024.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

- **Âmbito da União Europeia**

O [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)¹⁹ (TFUE) prevê a obrigação legal de combate à fraude e à corrupção, ao dispor no artigo 325.º que «A União e os Estados-Membros combaterão as fraudes e quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União, por meio de medidas a tomar ao abrigo do presente artigo, que tenham um efeito dissuasor e proporcionem uma proteção efetiva nos Estados-Membros, bem como nas instituições, órgãos e organismos da União» (n.º 1). Mais se refere, que «Para combater as fraudes lesivas dos interesses financeiros da União, os Estados-Membros tomarão medidas análogas às que tomarem para combater as fraudes lesivas dos seus próprios interesses financeiros» (n.º 2). Neste contexto cumpre referir o artigo 83.º, n.º 1 TFUE relativo à proteção dos interesses financeiros da União, onde se inclui a corrupção entre os domínios de criminalidade particularmente graves que apresentam uma dimensão transnacional.

A luta contra a fraude e a corrupção e a proteção dos interesses financeiros da União Europeia (UE) constituem objetivos da União, encontrando previsão legal em instrumentos como a [Diretiva \(UE\) 2017/1371](#)²⁰ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal, cujo objeto, nos termos no artigo 1.º, é estabelecer «regras mínimas para a definição de infrações e de sanções penais no que diz respeito ao combate à fraude e a outras atividades ilícitas lesivas dos interesses financeiros da União, tendo em vista o reforço da proteção contra as infrações penais que afetam esses interesses financeiros, em harmonia com o acervo da União neste domínio.»

Também o [Regulamento \(UE, Euratom\) 2018/1046](#) - Disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da UE – reforça as medidas contra a fraude, dispõe, no considerando (139), que «o presente regulamento deverá estabelecer os princípios e condições aplicáveis aos instrumentos financeiros, garantias orçamentais e assistência financeira e as regras relativas à limitação da responsabilidade financeira da União, à

¹⁹ [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia \(versão consolidada\) \(europa.eu\)](#)

²⁰ [EUR-Lex - 32017L1371 - PT - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

luta contra a fraude e o branqueamento de capitais, à liquidação de instrumentos financeiros e à apresentação de relatórios.»

A Comissão Europeia publicou, em 2019, uma [Comunicação](#)²¹ intitulada “Estratégia antifraude da Comissão (CAFS): ação reforçada para proteger o orçamento da UE”, que visa «dotar a Comissão de maior capacidade de análise para fins de prevenção e deteção e de um sistema de supervisão mais centralizado para a sua ação de combate à fraude», dando continuidade aos objetivos da [CAFS de 2011](#)²².

Cumpra também mencionar o [Regulamento \(UE\) 2021/785](#), que cria o Programa Antifraude da União²³. Este programa decorre durante o período de vigência do [quadro financeiro plurianual](#)²⁴ 2021-2027. Os objetivos gerais do programa são:

- A proteção dos interesses financeiros da UE;
- O apoio à assistência global e a colaboração entre as autoridades administrativas nacionais e a Comissão Europeia na aplicação da legislação em matéria aduaneira e agrícola.

Estes são concretizados através de três objetivos específicos:

- A prevenção e o combate à fraude, à corrupção e a quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da UE (114,207 milhões de EUR do orçamento do programa);
- O apoio, através da plataforma do Sistema de Informação Antifraude (AFIS), ao intercâmbio de informações e às atividades operacionais da assistência administrativa mútua em matéria aduaneira e agrícola (60 milhões de EUR do orçamento);
- O reforço da comunicação de irregularidades, incluindo a fraude, dos fundos de gestão partilhada e de assistência de pré-adesão da UE (7 milhões de EUR do orçamento).

²¹ [EUR-Lex - 52019DC0196 - PT - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

²² [CAFS de 2011](#)

²³ A UE adotou um [novo Programa Antifraude da União Europeia](#) que substitui o programa Hercule III e tem como objetivo, entre outros, financiar a formação e promover o intercâmbio e melhores práticas entre os responsáveis pela aplicação da lei na Europa.

²⁴ [O que é o Quadro Financeiro Plurianual? | Atualidade | Parlamento Europeu \(europa.eu\)](#)

O novo programa é gerido e aplicado pelo [Organismo Europeu de Luta Antifraude](#) (OLAF). Substitui o programa Hercule III ²⁵ que decorreu entre 2014 e 2020. Apresenta melhorias em comparação com o seu antecessor, através da combinação das suas atividades com as de dois dos sistemas do OLAF:

- O [Sistema de Informação Antifraude \(AFIS\)](#), apoiando a assistência administrativa mútua em atividades operacionais entre autoridades aduaneiras dos Estados-Membros;
- O [Sistema de Gestão de Irregularidades \(SGI\)](#), um sistema informático que permite aos Estados-Membros comunicar, gerir e analisar quaisquer irregularidades na utilização dos fundos da UE.

A União Europeia dispõe ainda de organismos dedicados ao combate à fraude, nomeadamente o [Organismo Europeu de Luta Antifraude](#) (OLAF) que constitui o organismo da União Europeia «mandatado para detetar e inquirir sobre a utilização fraudulenta de fundos da UE, bem como para lhe pôr termo», e a [Procuradoria Europeia](#), o primeiro órgão da UE com competências de investigação e ação penal relativamente a casos de fraude e corrupção lesivos dos interesses financeiros da UE.

▪ **Âmbito internacional**

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

ESPAÑHA

Em Espanha, [a Ley 3/2015, de 30 de marzo, reguladora del ejercicio del alto cargo de la Administración General del Estado](#)²⁶, foi aprovada com o objetivo de clarificar, reforçar e ampliar o quadro jurídico aplicável às funções desempenhadas pelos titulares de altos

²⁵O [programa Hercule III \(2014-2020\)](#), adotado pelo [Regulamento 250/2014](#), que consubstancia um programa plurianual que presta apoio aos Estados-Membros, através da promoção de ações contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União.

²⁶ Texto consolidado retirado do portal legislativo *BOE.ES*. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 22/04/2024.

cargos, com vista a garantir que o exercício do cargo se realize com as máximas condições de transparência e legalidade, assim como com a ausência de conflitos entre os interesses privados e os inerentes às funções públicas.

O [artículo 1-2](#) elenca os cargos que, para efeitos do diploma, se devem considerar «altos», incluindo, nomeadamente, os membros do Governo e os Secretários de Estado; os diretores gerais da Administração Geral do Estado; os presidentes, vice-presidentes, diretores gerais, diretores executivos e equivalentes em entidades que integrem o setor público estatal, administrativo, fundacional ou empresarial, vinculadas ou dependentes da Administração Geral do Estado, que exerçam funções de máximos responsáveis e cuja nomeação se tenha efetuado por decisão do Conselho de Ministros ou por órgãos próprios do Governo; os diretores, diretores executivos e secretários-gerais ou equivalentes das entidades reguladoras ou de supervisão; os titulares de qualquer outro posto de trabalho no setor público estatal, independentemente da sua denominação, cuja nomeação tenha sido efetuada por Conselho de Ministros (com exceção daqueles que exercem cargos de subdiretores gerais ou equivalentes).

De acordo com o [artículo 3-1](#), o exercício dos altos cargos deverá efetuar-se com respeito, entre outros, pelo princípio da integridade, nos termos do qual os titulares deverão agir com a devida diligência e sem incorrer no risco de cair em conflitos de interesses.

O regime do conflito de interesses vem previsto no [Título II](#) do diploma.

O [artículo 11](#) apresenta a definição geral de conflito de interesses, entendendo-se como tal a situação na qual um alto cargo se vê perante a tomada de uma decisão que possa afetar, positiva ou negativamente, os seus interesses pessoais, de natureza económica ou profissional. Mais refere a norma que se consideram interesses pessoais, a saber: os interesses próprios; de familiares (incluindo os do cônjuge ou de pessoa com quem mantenha uma relação de afetividade análoga e os dos parentes até ao quarto grau de consanguinidade ou segundo grau de afinidade); de pessoas com quem tenha questão litigiosa pendente; de pessoas com quem mantenha uma amizade próxima ou uma inimizade manifesta; de pessoas ou entidades relativamente às quais tenha estado vinculado por uma relação laboral ou profissional de qualquer natureza nos dois anos prévios à nomeação; e das pessoas ou entidades com quem os familiares do titular

estejam vinculados por uma relação laboral ou profissional de qualquer natureza, sempre que estes exerçam funções de direção, assessoria ou administração.

O [artículo 14](#) estabelece as limitações patrimoniais à detenção de participações societárias por titulares de altos cargos, determinando que estes não podem deter, por si ou por interposta pessoa²⁷, participações diretas ou indiretas superiores a dez por cento em empresas que tenham estabelecido acordos ou celebrado contratos de qualquer natureza com o setor público estatal, autónomo ou local, ou que recebam subvenções provenientes de qualquer entidade da Administração Pública.

A proibição aqui em causa aplica-se igualmente no caso de o titular de alto cargo ter participação em empresa subcontratada de outra que mantenha contratos de qualquer natureza com o setor público estatal, autónomo ou local, sempre que a empresa adjudicatária preste serviços ou forneça bens à entidade ou órgão da Administração em que o titular esteja a desempenhar as suas funções.

Igualmente, no caso de sociedades anónimas com capital social superior a 600 000 €, a proibição aqui em causa aplica-se às participações patrimoniais que, muito embora possam ser inferiores a 10%, possam condicionar de forma relevante a atuação de tais sociedades.

Caso se verifique a situação referida supra, o titular do alto cargo está obrigado a alienar ou ceder a sua participação social a um terceiro independente²⁸, o que deverá ser declarado nos *Registros de Actividades y de Bienes y Derechos Patrimoniales*, devendo igualmente obter informação favorável prévia de *Oficina de Conflictos de Intereses*.

Nos termos do [artículo 15](#) desta lei, nos dois anos subsequentes à cessação de funções, está vedada aos titulares de altos cargos:

1. A prestação de serviços em entidades privadas relativamente às quais tenham proferido decisões ou em entidades privadas que tenham, de algum modo, participado em processos decisórios. A proibição estende-se às entidades privadas que pertençam ao mesmo grupo societário;

²⁷ Definindo-se por interposta pessoa a pessoa física ou coletiva que atue por conta do titular do alto cargo (*artículo 14*).

²⁸ Entendendo-se como tal aquele relativamente ao qual não concorram as circunstâncias contempladas nesta norma (*artículo 14*).

2. A prestação de serviços em entidades privadas que tenham estado sujeitas aos seus poderes de supervisão ou de regulação;
3. Celebrar contratos, por si mesmos ou através de empresas nas quais tenham uma participação superior a dez por cento, de assistência técnica, de serviços ou equivalente, com entidades públicas nas quais tenham exercido funções, sempre que a celebração de tais contratos esteja diretamente relacionada com as funções exercidas pelo titular de alto cargo em tais entidades públicas.

Na mesma norma exige-se que os titulares de altos cargos, no período de dois anos subsequentes à cessação de funções, apresentem declaração sobre as atividades que pretendam iniciar, previamente ao seu início, junto da *Oficina de Conflictos de Intereses*²⁹.

Existem igualmente obrigações declarativas no período em que os titulares de altos cargos se encontram a exercer os respetivos cargos. Assim, nos três meses após o início das suas funções, devem apresentar:

1. O *Registro de Actividades de Altos Cargos*, no qual declarem as funções que tenham desempenhado nos dois anos prévios ao início das funções públicas ([artículo 16](#)). Esta obrigação implica que os titulares de altos cargos anexem ao *Registro de Actividades de Altos Cargos*, as três últimas declarações de rendimentos, ou que autorizem a *Oficina de Conflictos de Intereses*, expressamente e por escrito, a obter tal informação diretamente da Administração Tributária;
2. O *Registro de Bienes y Derechos Patrimoniales de altos cargos* ([artículo 17](#)).

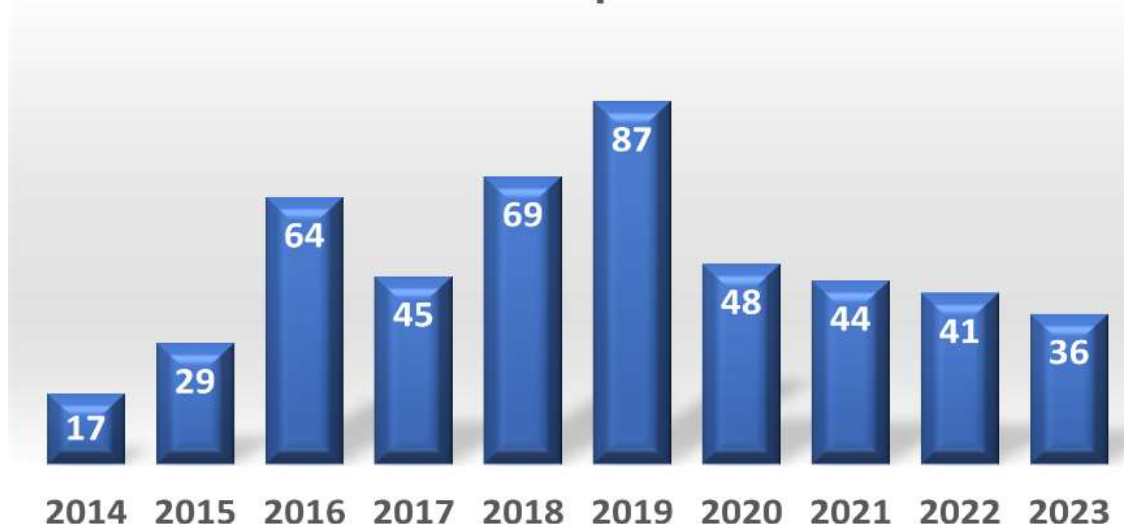
De acordo com o [artículo 25](#) da *Ley 3/2015*, consideram-se muito graves, designadamente, as infrações que impliquem o incumprimento das normas de incompatibilidades previstas nesta lei, bem como a prestação de informações falsas ou a junção de documentos falsos às declarações apresentadas. Por seu lado, consideram-se infrações graves a não apresentação da *declaración de actividades y de bienes y derechos patrimoniales* ou a omissão deliberada de informações ou documentos que devessem ser apresentados.

²⁹ Entidade adstrita ao Ministério das Finanças e Função Pública, com autonomia própria, à qual compete o controlo legal das incompatibilidades dos titulares de altos cargos e do restante pessoal da Administração Pública espanhola ([artículo 19](#)).

Às sanções muito graves poderá corresponder, entre outras, a destituição dos cargos públicos que ocupem ou a obrigação de restituir quantias que tenham recebido indevidamente, bem como a impossibilidade da nomeação para o exercício de um alto cargo pelo período de cinco a dez anos ([artículo 26](#)). Esta última consequência prevê-se igualmente para as infrações graves.

A tabela seguinte mostra a evolução, ao longo dos anos, das autorizações para o exercício de atividades privadas por parte de altos funcionários que cessaram funções³⁰:

Autorizaciones de actividad privada. Altos cargos Evolución por años



FRANÇA

Em França, a [Loi n° 2013-907 du 11 octobre 2013 relative à la transparence de la vie publique](#)³¹, determina, no [article 1](#), que os membros do Governo, as pessoas titulares de um mandato eletivo local, bem como as que estejam encarregues de uma missão de serviço público, exerçam as suas funções com dignidade, probidade e integridade,

³⁰ [Informação](#) disponível no *Portal de la Transparencia da Administración General del Estado*.

³¹ Texto consolidado retirado do portal legislativo *LEGIFRANCE.FR*. Todas as referências legislativas relativas a França são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 22/04/2024.

devendo diligenciar no sentido de prevenir ou cessar de imediato todos os conflitos de interesses.

O [article 2](#) do diploma define conflito de interesses como qualquer interferência entre interesse público e interesse privado que aparente ou possa com probabilidade influenciar o exercício independente, imparcial e objetivo de uma função.

De acordo com o [article 4](#), no prazo de dois meses após a sua nomeação, cada membro do Governo³² deve preencher e entregar, ao presidente da [Haute Autorité pour la transparence de la vie publique \(HATVP\)](#)^{33 34}, uma declaração na qual, de forma exhaustiva, precisa e verdadeira, descreva a sua situação financeira, bem como os interesses de que seja titular à data da nomeação, ou de que tenha sido titular nos cinco anos anteriores.

A declaração da situação patrimonial deve abranger os seguintes elementos: 1.º edifícios construídos e não construídos; 2.º títulos; 3.º seguros de vida; 4.º contas bancárias correntes ou poupanças; 5.º bens móveis a partir de determinado valor; 6.º veículos a motor, barcos e aeronaves; 7.º negócios nos quais sejam intervenientes, clientela e escritórios; 8.º bens móveis, imóveis e contas mantidos no exterior; 9.º outra propriedade; 10.º passivo.

Por seu lado, a declaração de interesses abrange: 1.º as atividades profissionais, remuneradas ou não, desenvolvidas pelo titular à data da nomeação; 2.º as atividades profissionais, remuneradas ou não, desenvolvidas pelo titular nos cinco anos prévios à nomeação; 3.º as atividades de consultoria desenvolvidas pelo titular à data da nomeação e nos últimos cinco anos anteriores; 4.º o exercício de funções em órgãos de administração, em órgãos públicos ou privados ou em empresas à data da nomeação ou nos cinco anos anteriores; 5.º as participações financeiras diretas no capital de uma

³² O âmbito subjetivo da norma abrange os membros do Governo, as pessoas titulares de um mandato eletivo local, as que estejam encarregues de uma missão de serviço público, bem como os cargos referidos no [article 11](#), onde se incluem, entre outros, os representantes franceses no Parlamento Europeu, os titulares de uma função de presidente do conselho regional, os presidentes das assembleias de comunidades autónomas, os conselheiros regionais, os membros de gabinetes ministeriais e colaboradores do Presidente da República, os colaboradores do presidente da Assembleia Nacional e do presidente do Senado, os presidentes e diretores gerais de empresas ou outras pessoas jurídicas na qual mais da metade do capital social seja mantido diretamente pelo Estado, ou qualquer outra pessoa que exerça um cargo ou funções para o qual tenha sido nomeada por decisão do Conselho de Ministros.

³³ Autoridade administrativa independente prevista nos [articles 19-22](#) da *Loi n° 2013-907*.

³⁴ Portal oficial.

empresa à data da nomeação; e, 6.º as atividades profissionais desenvolvidas à data da nomeação pelo cônjuge, pelo unido de facto ou pelo parceiro de convivência; 7.º as funções desenvolvidas de forma voluntária que sejam suscetíveis de dar origem a um conflito de interesses.

Em caso de alteração significativa dos seus bens durante o exercício das suas funções, os membros do Governo devem declará-lo ao HATVP. O mesmo se aplica em caso de alteração substancial dos seus interesses. Por seu lado, no prazo de dois meses após a cessação de funções, devem apresentar uma nova declaração de bens e uma nova declaração de interesses ao HATVP.

Os membros do Governo são também sistematicamente sujeitos a um procedimento de auditoria fiscal logo que após a sua nomeação. Este procedimento, supervisionado pelo HATVP e conduzido pela administração fiscal, permite verificar se os membros do Governo cumprem integralmente a obrigação de pagamento de impostos³⁵.

De acordo com [article 12](#), as declarações de interesses são tornadas públicas pela *Haute Autorité pour la transparence de la vie publique*.

O [article 8](#) determina que os membros do Governo e os presidentes e membros de autoridades administrativas independentes e de autoridades públicas independentes que detenham instrumentos financeiro-económicos, estão impedidos de os gerir de uma forma que implique o controlo sobre esses mesmos instrumentos no período de duração do seu mandato.

Esta norma é desenvolvida e concretizada pelo [Décret n° 2014-747 du 1er juillet 2014 relatif à la gestion des instruments financiers détenus par les membres du Gouvernement et par les présidents et membres des autorités administratives indépendantes et des autorités publiques indépendantes intervenant dans le domaine économique](#). De acordo com o [article 3-1](#) deste diploma, este impedimento de exercício de controlo estende-se aos instrumentos financeiros detidos por cônjuge ou por unido de facto.

Nos termos do [article 26](#) da *Loi n° 2013-907 du 11 octobre 2013 relative à la transparence de la vie publique*, a omissão da entrega das declarações devidas, da

³⁵ Para mais [informação](#), consultar o portal informativo francês [VIE-PUBLIQUE.FR](#).

declaração da totalidade dos bens ou interesses ou a comunicação de avaliações falsas do património pelos membros do Governo é punível com três anos de prisão e multa de 45 000 €.

De acordo com a mesma norma, poderá ainda ser determinada a proibição do exercício de uma função pública, proibição essa que pode ser definitiva ou temporária, sendo que, neste último caso, a proibição não se pode verificar por um período superior a cinco anos, nos termos dos [articles 131-26](#) e [131-27](#) do *Code penal*.

Organizações internacionais

A [Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção](#)³⁶ foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 31 de outubro de 2003, tendo entrado em vigor em 2005. A 10 de outubro de 2023, esta convenção tinha 190 Estados-Parte e 140 Signatários, conforme [informação disponibilizada](#)³⁷ pela ONU. A convenção é composta por 71 artigos, divididos em 8 capítulos, sendo que os mais importantes tratam de temas como a prevenção, a penalização, a recuperação de ativos e a cooperação internacional.

De acordo com o n.º 1 do artigo 5.º, «Cada Estado Parte, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, formulará e aplicará ou manterá em vigor políticas coordenadas e eficazes contra a corrupção que promovam a participação da sociedade e reflitam os princípios do Estado de Direito, a devida gestão dos assuntos e bens públicos, a integridade, a transparência e a obrigação de render contas».

Por seu lado, estabelece o artigo 10.º que cada Estado-Parte deverá diligenciar no sentido de aumentar a transparência na sua Administração Pública, incluindo no que respeite à sua organização, funcionamento e processos de tomada de decisões, nomeadamente através da divulgação das informações relevantes.

³⁶ Versão em português, disponível no portal da *United Nations-Office on Drugs and Crime*. [Versão em inglês](#) também disponível no portal da ONU.

³⁷ Disponível no portal oficial da ONU.

Por fim, o artigo 12.º refere-se especificamente às medidas de prevenção da corrupção a implementar no âmbito do setor privado, incluindo as que digam respeito aos conflitos de interesse [alínea c) do n.º 2].

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

No decorrer da XV Legislatura, foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas relacionadas com alterações à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho:

- [Projeto de Lei 358/XV/1 \(PAN\)](#): Reforça e clarifica os impedimentos e os mecanismos de prevenção de conflitos de interesse aplicáveis aos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, procedendo à quarta alteração da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho – **Iniciativa caducada em 25-03-2024**.
- [Projeto de Lei 562/XV/1 \(BE\)](#): Altera o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos (Alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho) – **Iniciativa rejeitada em 17-03-2023 com os votos a favor de CH, PCP, BE, PAN e L, votos contra de PS e PSD e abstenção de IL**.
- [Projeto de Lei 613/XV/1 \(PCP\)](#): Combate as "portas giratórias" entre os cargos políticos e os grupos económicos, reforçando o regime de impedimento do exercício de cargos em empresas privadas por parte de titulares de cargos políticos executivos e o respetivo regime sancionatório, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho – **Iniciativa aprovada em 11-01-2024 com votos a favor de PS, CH, BE, PAN, L, votos contra de IL e abstenção de PSD e PCP, dando origem à [Lei 25/2024](#)**.
- [Projeto de Lei 614/XV/1 \(CH\)](#): Altera o quadro sancionatório previsto na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho (Regime jurídico do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos) – **Iniciativa rejeitada em 17-03-2023 com os votos a favor de CH, votos contra de PS, PSD e IL e abstenção de PCP, BE, PAN e L**.
- [Projeto de Lei 977/XV/2 \(CH\)](#): Aumenta a amplitude da proibição de exercício de determinadas funções após a cessação de funções políticas executivas, bem como a duração dessa proibição (4.ª alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que "Aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos") – **Iniciativa rejeitada em 30-11-2023 com**

os votos a favor de CH, IL e BE, votos contra de PS, PSD e L e abstenção de PCP.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas facultativas

A 24 de abril de 2024, foram promovidas consultas sobre o Projeto de Lei n.º 43/XVI/1.^a (PCP) ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados, ao Mecanismo Nacional Anticorrupção e à Entidade para a Transparência, cujos pareceres, quando rececionados, serão disponibilizados na [página da iniciativa](#).

▪ Outras

Sugere-se que, na fase da especialidade, seja consultada a Associação Cívica Transparência e Integridade.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

ANTUNES, Maria João – O que muda no regime legal dos crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos. **Revista de direito administrativo**. Lisboa. ISSN 2184-1799. Nº 15 (set./dez. 2022), p. 87-91. Cota: RP-12.

Resumo: O presente artigo aborda o tema dos crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos. Segundo a autora, tem persistido, «no conjunto de certezas sociais adquiridas, a convicção de que os fenómenos corruptivos são sistémicos e atravessam amplos setores da atividade política, administrativa e privada e de que o Estado, através das suas instâncias formais de controlo, não tem conseguido prevenir, detetar e reprimir eficazmente a corrupção. Por outro lado, a verdade é que continuamos a ter dificuldades em conhecer a extensão real do fenómeno e do nível de incidência nas diferentes áreas de atividade, quer públicas quer privadas, e que não existe propriamente um sistema

que permita a avaliação efetiva do grau de eficiência e da capacidade de resposta das várias instituições já envolvidas na prevenção, deteção e represão da corrupção.»

Depois de uma introdução ao tema, são desenvolvidos os seguintes tópicos principais: previsão legal de crimes de responsabilidade de titulares de cargos políticos; conteúdo das alterações; prescrição do procedimento criminal, responsabilidade penal das pessoas coletivas, oferta indevida de vantagem, participação económica em negócio e regras especiais de processo; dispensa de pena, atenuação especial da pena e suspensão provisória do processo; e, por último, penas acessórias.

FERREIRA, José Augusto Gonçalves – Incompatibilidades e impedimentos no exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e prevenção da corrupção. **E-Pública** [Em linha]. Vol. 9, n.º 2 (out. 2022), p. 29-52. [Consult. 24 abr. 2024]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=142031&img=30180&save=true>>. ISSN 2183-184X.

Resumo: «O propósito do presente texto é contribuir para uma reflexão sobre o papel do regime das incompatibilidades e impedimentos instituído pela Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, enquanto mecanismo de prevenção da corrupção. Faremos uma análise introdutória e estruturante que se pretende justificativa do regime para, de seguida, nos debruçarmos sobre o mesmo, perscrutando o cumprimento dos princípios e valores apresentados. Refletiremos sobre a eficácia e adequabilidade das soluções encontradas frente ao objetivo de prevenir a corrupção. Nesse sentido, detetaremos as maiores fragilidades e sublinharemos aquelas que preocupam e espantam.»

MATTA, Paulo Saragoça da – Crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos : o que mudou com a Lei nº 94/2021 de 21 de Dezembro. **Revista de direito administrativo**. Lisboa. ISSN 2184-1799. Nº 15 (set./dez. 2022), p. 93-103. Cota: RP-12.

Resumo: O presente artigo analisa as implicações que as alterações trazidas pela Lei nº 94/2021 de 21 de dezembro têm para os crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos. De acordo com o autor, esta Lei veio «introduzir múltiplas alterações à Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, seja dando nova redacção aos artigos 1.º, 4.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º-A, 23.º, 27.º, 28.º, 34.º, 35.º, 37.º e 39.º, seja aditando os artigos 6.º-A e 27.º-A, seja ainda revogando o artigo 3.º-A e o n.º 3 do artigo 27.º.

Projeto de Lei n.º 43/XVII/1.ª(PCP)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)

Convém, porém, antes de analisar topicamente o conteúdo das alterações emergentes da reforma de 2021, ter uma ideia geral da amplitude da reforma então implementada.»

Com este objetivo em mente, o autor aborda os seguintes tópicos: identificação das alterações legislativas de 2021; análise das alterações legislativas identificadas; crítica à não alteração de normas inconvenientes da Lei n.º 34/87; conclusões sobre o sentido geral da reforma dos crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos.

SOUSA, Luís ; COROADO, Susana - **Ethics and integrity in politics : perceptions, control, and impact**. Lisboa : Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2022. [Consult. 24 abr. 2024]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=142786&img=30818>>.

Resumo: Os autores abordam a questão da ética política no fortalecimento da confiança dos cidadãos nas instituições políticas e, nesta perspetiva, como reforço da democracia. Relacionam esta problemática com um conjunto de estudos recentes que indicam que a confiança nos partidos, parlamentos e governos tem diminuído nas últimas duas décadas, na sequência de escândalos de corrupção política e de falta de respostas clarificadoras sobre os padrões éticos exigidos. O livro visa proceder à identificação das «expectativas dos cidadãos e políticos em relação à conduta ética na política e os riscos de reputação associados à conduta antiética no cumprimento dos deveres; mapear medidas de autorregulação implementadas nos partidos políticos, parlamentos e governos para mitigar estes riscos de integridade; e estudar como os políticos e os cidadãos respondem a um número selecionado de esforços de autorregulação para melhorar os padrões éticos na política».

TRANSPARENCY INTERNATIONAL – **Global corruption barometer [Em linha] : European Union 2021 : Citizen's views and experiences of corruption**. Berlin : Transparency International, 2021. [Consult. 24 abr. 2024]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=137814&img=26235&save=true>>. ISBN 978-3-96076-179-2.

Resumo: O Barómetro Global da Corrupção (BGC) – União Europeia 2021 fornece uma visão aprofundada sobre a opinião das pessoas relativamente à corrupção, bem como sobre as suas experiências de suborno e favoritismo na União.

Baseado no trabalho de campo realizado entre outubro e dezembro 2020, o BGC contactou mais de 40.000 pessoas em 27 países da Europa. Com base nos dados recolhidos é possível constatar que quase um terço das pessoas pensa que a corrupção está a piorar no seu país e quase metade dizem que o seu governo está a fazer um mau trabalho no combate à corrupção.

Entre outras preocupações, foi também registada uma preocupação generalizada sobre o relacionamento próximo entre negócios e política, com mais de metade das pessoas acreditando que um conjunto de interesses privados limitado controla o seu governo.

SAMPAIO, Gustavo - **Os facilitadores : como a política e os negócios se entrecruzam nas sociedades de advogados**. Lisboa : A Esfera dos Livros, 2014. 388 p. ISBN 978-989-626-607-3. Cota: 04.06 - 325/2014.

Resumo: «O jornalista Gustavo Sampaio, autor do bestseller Os Privilegiados, apresenta uma investigação jornalística rigorosa e inédita que, pela primeira vez, revela e sistematiza as listas de clientes das maiores sociedades de advogados, as interligações políticas e empresariais (desde o recrutamento de ex-políticos ou políticos no activo até à acumulação de cargos de administração em grandes empresas), as participações no âmbito da produção legislativa ou da actividade regulatória, entre outros elementos. Este trabalho de investigação, a compilação de factos e o cruzamento de dados compõem um retrato impressionante sobre a triangulação de interesses entre o poder político, o mundo empresarial e os consórcios de advocacia [...]»

SAMPAIO, Gustavo - **Os privilegiados : como os políticos e ex-políticos gerem interesses, movem influências e beneficiam de direitos adquiridos**. 6ª ed. Lisboa : A Esfera dos Livros, 2013. 242 p. ISBN 978-989-626-484-0. Cota: 04.06 - 363/2013.

Resumo: «Dos 230 deputados à Assembleia da República, 117 estão em regime de part-time, acumulando as funções parlamentares com outras atividades profissionais no setor privado. Advogados, juristas, médicos, engenheiros, consultores, empresários, etc. Em diversos casos, prestando serviços remunerados a empresas que operam em setores de atividade fiscalizados por comissões parlamentares que os mesmos deputados integram. Ao que se acrescem as ligações a empresas (cargos de administração, participações acionistas, serviços de consultoria, etc.) que beneficiam de iniciativas legislativas, subsídios públicos ou contratos adjudicados por entidades públicas visando a execução de obras, o fornecimento de produtos ou a prestação de

serviços. Conflitos de interesses? Dezenas de exemplos concretos são apresentados nas páginas deste livro. Dos corredores do poder político para as salas de reunião dos conselhos de administração, e demais órgãos sociais, das maiores empresas portuguesas, com ou sem período de nojo. Um fluxo recorrente entre cargos públicos e privados. Das 20 empresas cotadas no índice PSI 20, por exemplo, 16 contam com ex-políticos em cargos de administração. Por vezes são ex-governantes que decidiram sobre matérias que implicam as empresas para as quais vão depois trabalhar, ou até administrar.»